CONCLUSÃO

Em 01/04/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017644-24.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Cheque

Embargante: Fabio Rogerio Schiavi

Embargado: Luis Gonçalo Scalla Botelho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fábio Rogério Schiavi opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move **Luis Gonçalo Scalla Botelho**, dizendo que nada deve a este. É irmão de Deborah Kristina Schiavi, que trabalhou na empresa Empório LGB Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, que tem o embargado como sócio. Deborah foi despedida sem justa causa, tendo o embargado dela exigido a devolução do valor da multa do FGTS, mas como ela não tinha nem dinheiro e nem cheque, solicitou do embargante o empréstimo de cheque correspondente ao valor da referida multa, o que foi feito. Quando da homologação da rescisão do contrato perante o Sindicato de Classe, foi informada que não teria obrigação de restituir ao embargado valor algum, pois a dispensa se deu sem justa causa. Solicitou do seu irmão a sustação do pagamento do cheque. Deborah ajuizou ação trabalhista que tramita pela 1ª Vara Trabalhista de São Carlos. O cheque exequendo não pode ser exigido do embargante, pois teve origem ilícita. Pede a procedência dos embargos para reconhecer a inexigibilidade do cheque. Documentos às fls. 8/83.

O embargado impugnou às fls. 86/91 dizendo que o embargante

fez aquisições na loja e as pagou através do cheque exequendo. O embargante não sustou o protesto. O pedido de Deborah na Justiça do Trabalho de sustação do protesto foi indeferido. A reclamação trabalhista não guarda relação com a execução. O valor da rescisão do contrato de trabalho foi de R\$ 869,52, enquanto o cheque é de R\$ 2.237,10. Exigível o cheque. Improcedem os embargos. Documentos à fl. 92.

Réplica às fls. 94/95. Prova oral à fl. 101. Em alegações finais (fl. 100), as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Documentos às fls. 129/133 e 145/154, 230/239. Novos documentos foram juntados às fls. 264/278, 285/288. Na audiência de fl. 262, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deborah Kristina Schiavi, irmã do embargante, ajuizou ação trabalhista em face de Empório LGB Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, feito nº 2.252/11, 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, conforme fls. 11/27.

Incontroverso que a reclamada (Empório LGB) tem como sócio-gerente o ora embargado. Este, por ocasião da ruptura do contrato de trabalho de Deborah com a empresa Empório LGB, exigiu dessa empregada garantia correspondente ao valor da multa do FGTS, qual seja R\$ 2.237,08. Deborah não tinha movimento bancário e nem valor correspondente ao da multa fundiária. Solicitou de seu irmão embargante esse "favor", o qual prontamente a atendeu. Deborah e sua mãe foram até o Empório LGB onde o cheque exequendo foi entregue ao embargado (fl. 101), fato testemunhado por Daniel Fernando de Freitas Silva.

A reclamação trabalhista foi julgada procedente em 1º Grau e o recurso da reclamada foi provido parcialmente, para reduzir o valor da indenização por dano moral ao importe de R\$ 5.000,00, conforme fls. 230/239. Tanto na r. sentença de fl. 145/154 quanto no v. acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região (fls. 231/239), ficou reconhecida a fraude praticada pela reclamada: "pelo que emerge dos autos, a empregadora criou o artifício fraudulento como forma de minimizar as despesas advindas da ruptura contratual e constrangeu a funcionária demitida a oferecer-lhe uma garantia de devolução da multa rescisória, valendo-se da hipossuficiência da parte adversa, sob a ameaça de que não quitaria os haveres rescisórios. Como concluiu a sentença, a autora comprovou nos autos que a conduta praticada pelo réu exorbitou os limites do seu poder diretivo constituindo abuso do direito, resultando em lesão aos seus direitos de personalidade. O

constrangimento sofrido pela trabalhadora e a ilicitude da conduta pratonal justificam a condenação por danos morais" (fl. 236).

O embargado ao sentir o peso do insucesso do abuso praticado em prejuízo da reclamante, tomou novo fôlego neste processo na tentativa de demonstrar que o cheque emitido pelo embargante se destinou ao pagamento de compras realizadas por Deborah e pelos seus parentes no Empório LGB. Exibiu tardiamente as papeletas de fls. 266/278 na tentativa de sensibilizar este Juízo de que o cheque exequendo não guarda relação alguma com a multa do FGTS de Deborah, tendo vida autônoma, pretendendo assim assegurar-lhe plena exigibilidade.

Curiosa essa postura do embargado. Deve supor que o juiz tem que ser ingênuo, inocente, vivendo no mundo da lua, para acreditar nessa fantasiosa versão. O quadro probatório real, desvestido de mínima nuance artificiosa, foi objetivamente construído pelo embargante. Basta conferir o valor que a Empório LGB recolheu a título de MULTA FUNDIÁRIA em favor de Deborah, em razão da rescisão do contrato de trabalho: R\$ 2.237,08 (fl. 38). Necessário cotejar o valor desse recolhimento com o valor do cheque exequendo: R\$ 2.237,10 (fl. 08). Essa coincidência entre os valores não foi casual, mas verdadeiramente causal, e a fonte geradora dessa convergência residiu no abuso trabalhista praticado pelo embargado, questão apropriadamente definida na referida ação trabalhista.

O embargado pretendeu assim alterar a verdade dos fatos. Essa conduta se classifica como litigância de má-fé, nos moldes previstos no inciso I, do art. 17, do CPC. O embargado pagará ao embargante perdas e danos de 20% sobre o valor atualizado dado à execução, além de multa de 1% sobre o mesmo valor. Só através destas penalizações é que se exorciza o mau litigante.

O embargante sofreu o protesto de fl. 9 da execução. Como o cheque é inexigível, a consequência imediata é a de cancelar o protesto, providência que, com fundamento no art. 798, do CPC, determino que se faça desde já, de modo a restaurar o nome/crédito do embargante na praça.

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO para reconhecer a inexigibilidade do cheque exequendo, que deverá ser restituído ao embargante. Condeno o embargado a pagar ao embargante 20% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do cheque, custas do processo e as de reembolso, inclusive das despesas do protesto/cancelamento do título exequendo. Condeno o embargado a pagar ao embargante, pela litigância de má-fé, a título de perdas e danos, 20% sobre o valor atualizado dado à causa, e a

título de multa 1% também sobre o valor atualizado dado à causa. Com fundamento no art. 798, do CPC, determino o imediato cancelamento do protesto lançado sob nº 360663, livro 485, fl. 42, Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, Rua Conde do Pinhal, 1.807, referente ao cheque de R\$ 2.237,10, emitido em 08.06.2011, tendo como emitente Fábio Rogério Schiavi, CPF 319.601.738-98, RG 41.621.752-7, valendo esta sentença como mandado para o cancelamento do protesto, independente do trânsito em julgado, devendo o Tabelião informar a este Juízo o valor dos emolumentos do protesto e cancelamento que, oportunamente, com correção monetária, será pago pelo embargado. Significa que de pronto o cancelamento será feito, mas na fase posterior deste processo o embargado terá que arcar com o custo integral dessas despesas. Declaro insubsistente a penhora.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA